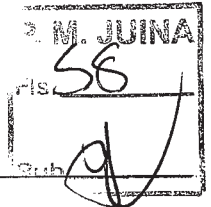




MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 144/2017;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;
AQUISIÇÃO DE PRODUTOS;
LEITE, SUPLEMENTOS E FÓRMULAS ALIMENTARES;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTONIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensada a contratação de empresa para fornecimento de Leite, Suplementos e Fórmulas Alimentares para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, foi informado pelo Departamento de Compras, em especial, pelo Comunicado Interno n.º 144/SMS/2017- Coord. Compras, datado de 26 de julho de 2017, que os produtos são de extrema necessidade para o atendimento das crianças desnutridas do Município, mediante prescrição médica, de famílias de baixa renda, solicitados junto ao Hospital Municipal de Juína-MT, bem como para o atendimento de pacientes do Programa DST/HIV/AIDS (Centro de Testagem e Aconselhamento – CTA), recém-nascidos de mães portadoras da doença.

Outrossim, também foi noticiado um contratempo ocorrido no Procedimento Licitatório do Pregão Presencial n.º 046/2017, com a finalidade de aquisição de Leite, Suplementos e Fórmulas Alimentares para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Quer seja, após a realização do Certame, cuja sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu com a presença de 02 (duas) empresas interessadas, por um lapso, foi olvidado pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio a providência de inclusão dos envelopes encaminhados pela empresa, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO RIO BRANCO LTDA. Tal equívoco ou falha, somente foi percebido na data de 26 de junho de 2016, quando a citada empresa solicitou a cópia da Ata. Assim, o caso foi submetido ao Prefeito Municipal que,



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 59
Rub. 9

certamente, deverá deliberar no sentido da repetição da sessão de abertura e julgamento das propostas e análise dos documentos habilitatórios. Com isso, a Secretaria Municipal de Saúde ficou desprovida dos produtos que neste azo solicita sejam dispensados do procedimento de licitação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a conclusão do Pregão Presencial n.º 046/2017 e, conseqüente, contratação da empresa ou empresas vencedoras.

Como se observa, o Leite, Suplementos e Fórmulas Alimentares são produtos indispensáveis para assegurar a continuidade dos serviços prestados a população no âmbito do Hospital Municipal, inclusive, das crianças desnutridas do Município, cuja falta dos mesmos pode comprometer, inclusive, a vida dos recém-nascidos, razão pela qual não há como esperar um procedimento licitatório a ser realizado por qualquer modalidade de licitação.

Como se vê destas informações, Senhor Secretário, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde. De outra parte, o serviço público de natureza essencial não pode sofrer soluções de continuidade, mormente considerando que se refere a produtos de extrema necessidade a ser distribuídos à população do Município e para atender pacientes do Programa DST/HIV/AIDS (Centro de Testagem e Aconselhamento – CTA), recém-nascidos de mães portadoras da doença.

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide*.

Art. 24. É dispensável a licitação:

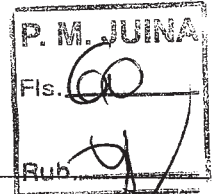
(-);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(SUBLINHADO NOSSO).

É visível que se a administração não contratar empresa com a finalidade de fornecer o Leite, Suplementos e Fórmulas Alimentares pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável as crianças do Município e dos pacientes do Programa DST/HIV/AIDS (Centro de Testagem e Aconselhamento – CTA), recém-nascidos de mães portadoras da doença, que dependem dos mencionados produtos e, conseqüentemente, das demandas a serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação emergencial o dano ou danos são quase certos.

Ademais, adverte a Procuradoria Geral do Município, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange aos documentos necessários para a habilitação do proponente a ser contratado, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, ressalto que deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, em vista da emergencialidade, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de cunho obrigatórios.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada de emergência e urgência para o fornecimento de Leite, Suplementos e Fórmulas Alimentares, que são indispensáveis para a continuidade da demanda da no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, **OPINO** pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 61
Pub. g

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 27 de julho de 2017.

LUÍS FÉLIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT